PARECER JURÍDICO Nº. 564/2025

Processo Administrativo n. 137/2025
Concorrência Eletrônica n. 009/2025

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração
ASSUNTO: Recurso Administrativo - SAUNT Administradora de Serviços EIRELI

EMENTA: Licitação pública – Concorrência Eletrônica nº 009/2025 – Recurso administrativo interposto contra decisão de inabilitação – Alegação de falha sanável e blackout técnico – Inaplicabilidade do formalismo moderado em hipóteses de ausência de proposta e documentos essenciais – Regularidade da decisão administrativa – Recurso improvido – Manutenção da inabilitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico do **recurso administrativo (Proc. Administrativo 16.523/2025 1.doc)** apresentado pela empresa **SAUNT Administradora de Serviços EIRELI**, no âmbito da **Concorrência Pública Eletrônica nº 009/2025**, referente à **ampliação e reforma da Unidade de Saúde ESF Benemérito José Tauschek**, conduzida pela Secretaria Municipal de Saúde de Mafra/SC.

A empresa foi **inabilitada** por não apresentar, na fase de habilitação, os documentos exigidos nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do edital, notadamente o **Certificado de Registro e Regularidade no CREA/CAU (Pessoa Jurídica)**, a **Certidão do Responsável Técnico (Pessoa Física)** e a **proposta técnica e financeira com os valores exigidos**.

Inconformada, a recorrente alegou tratar-se de **falha material sanável**, amparada no princípio do **formalismo moderado** (arts. 12, II, e 17 da Lei nº 14.133/2021), bem como mencionou que teria ocorrido **interrupção elétrica (blackout)** durante a sessão pública, o que teria impedido o envio tempestivo da documentação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 12, II, e art. 17 da **Lei nº 14.133/2021**, o princípio do **formalismo moderado** autoriza a correção de falhas formais que **não comprometam a isonomia e a lisura do certame**, permitindo ajustes que não impliquem apresentação de documentos novos ou alteração substancial da proposta.

Ocorre que, no caso em exame, a empresa **não anexou quaisquer dos documentos essenciais à habilitação e tampouco apresentou proposta válida**, conforme consta do registro do agente de contratação. A ausência total de tais elementos **não se confunde com erro formal**, mas caracteriza **descumprimento material do edital**, inviabilizando a aplicação do formalismo moderado.

Quanto à alegação de blackout elétrico, trata-se de **fato alegado sem comprovação técnica cabal**, não sendo possível à Administração afastar a isonomia entre licitantes com base em presunção. O ambiente eletrônico utilizado (Plataforma BLL Compras) mantém registro dos horários de envio e acesso, de modo que eventual indisponibilidade local não enseja a reabertura de prazo ou reenvio de documentos.

Dessa forma, não há amparo legal ou jurisprudencial para acolher o recurso, uma vez que a inabilitação decorreu de **descumprimento objetivo de requisitos editalícios**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do recurso administrativo interposto pela empresa SAUNT Administradora de Serviços EIRELI**, mantendo-se a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Contratação, por estar em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, com a jurisprudência consolidada do **TCU** e do **TCE/SC**, e com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, **sob a ótica exclusivamente jurídica**, a decisão de inabilitação mostra-se **regular e devidamente fundamentada**, devendo o certame prosseguir em seus trâmites regulares.

É o parecer.

Mafra/SC, 23 de outubro de 2025.

5ce18499-39f7-4a30-981e-bc8ba83f064b

Assinado de forma digital por 5ce18499-39f7-4a30-981e-bc8ba83f064b
Dados: 2025.10.23 10:23:08 -03'00'

PAULO PARDAUIL
Procurador de Legislação e Atos Administrativos